Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0001830-25.2025.8.19.0000
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0164184-72.2017.8.19.0001
IMPETRANTE: WLADMIR THEODORO FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

***Ementa*:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME

1. O impetrante sustenta a violação a direito líquido e certo decorrente do indeferimento de requerimento de produção de novas provas realizado durante o interrogatório do réu. 2. Requer a concessão da segurança para determinar a imediata suspensão do feito, anulando todos os atos promovidos pela impetrada em audiência, para que seja realizada a prova testemunhal, a vinda do laudo pericial nos pertences do impetrante e a realização de perícia de local, provas deferidas no feito, de forma que seja anulado o depoimento pessoal do impetrante, determinando que o mesmo seja novamente inquirido após a realização das provas antes mencionadas, devendo ainda ser consignado em ata o requerimento do advogado de defesa para adiar o depoimento pessoal até a realização das provas deferidas antes discriminadas.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Possibilidade de indeferimento da produção de provas consideradas pelo magistrado como irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Decisão apontada devidamente fundamentada. 4. Atuação do magistrado na audiência de instrução que não configura violação a direito líquido e certo do impetrante. Poder-dever do magistrado de prover à regularidade do processo e manter a ordem nos atos processuais. Artigo 251 do Código de Processo Penal

III. DISPOSITIVO

5. Denegação da segurança.

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 14/05/2025 13:44:23
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº **0035010-71.2021.8.19.0000**, em que é impetrante **WLADMIR THEODORO FERREIRA DOS SANTOS** e impetrado o **JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WLADMIR THEODORO FERREIRA DOS SANTOS contra ato praticado pelo JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU.

Sustenta o impetrante: "*Que o sistema prisional é todo filmado e na ocasião do suposto flagrante a Ré visto as imagens e não colou nos autos, simplesmente por que nenhum ilícito cometeu o paciente. Que as imagens do sistema é única prova cabal do suposto ilícito em debate e a Ré não as trouxe aos autos, mesmo tendo sido requerido pela defesa de forma administrativa e judicial, o que deixa o feito sem qualquer lastro probatório, o que implica na absolvição sumária do paciente. Que a absolvição sumária tem sido requerida em todo carrear dos autos e sem manifestação decisiva do julgador, o que impede atuação via recurso, de forma que o devido processo legal não está sendo violado. Que não obstante a impetrada ingressou no feito e sem demonstrar familiaridade com os fatos debatidos no mesmo, simplesmente não permitiu a intimação de duas testemunhas arroladas nos autos PABLO e DECIO, cuja a oitiva estava deferida pela DRA. LUCIANA MOCCO com anuência do MP. Que a acusação é de porte de droga carregada no corpo do impetrante, e, a DRA., LUCIANA MOCCO determinou que viesse aos autos o exame pericial nos pertencentes do acusado, o que não ocorreu. Que a impetrada mais uma vez não percebeu que havia a determinação, inclusive de busca e apreensão dos exames de pertencentes do impetrante, sem qualquer oposição do MP e, simplesmente deliberou realizar depoimento pessoal, invertendo o rito processual e causando prejuízos para a defesa e rito processual, sendo nulo de pleno direito suas atitudes. Que no feito há ainda prova pericial de local deferida pela Magistrada DRA. LUCIANA MOCCO que tratou todo o curso processual e provas, e novamente a impetrada impediu a realização da mesma e não implementou condições parta a perícia deferida. Que o impetrante*

ingressou com suspeição e representação contra a impetrada, que insiste em dar prosseguimento ao feito, mesmo estando repleto de nulidades eu deu causa. Que não obstante as irregularidades narradas, vale realçar que a impetrada se negou a registrar em ata requerimento do advogado de defesa, violando a garantia de ampla defesa, provas e aviltando o EOAB e a lei de ritos. Que a negativa se deu em plena sala de audiência, quando o foi solicitada a presença da DELEGADA da OAB, a qual presente indagou a magistrada sobre fazer constar em ata o requerimento do advogado e esta simplesmente sustentou que não registraria nada, ou seja, promoveu nulidade processual e abuso de autoridade. Que tais fatos foi noticiado a OAB em pedido de assistência e desagravo contra a impetrada, que não pode fazer da sala de audiência um regime militar que já fora abolido a tempos." (item 2)

Requer: *"Face a todo o exposto requer seja deferida a liminar para determinar o imediata suspensão do feito, anulando todos os atos promovidos pela impetrada em audiência, para que seja realizada a prova testemunhas, a vinda do laudo pericial nos pertences do impetrante e a realização de perícia de local, provas deferidas no feito, de forma que seja anulado o depoimento pessoal do impetrante, determinando que o mesmo seja novamente inquirido após a realização das provas antes mencionadas, devendo ainda ser consignado em ata o requerimento do advogado de defesa para adiar o depoimento pessoal até a realização das provas deferidas em antes discriminadas. Por fim, todos os feitos originários são eletrônicos, podem ser acessados na integra por este juízo, visando conceder o bom direito ao impetrante e afastando os vícios relatados no feito, de sorte que desnecessário juntada de peças para que haja celeridade e economia processual, vide fls. 2134, 2090 a 2099, 1071 e 1104, 1548 item 2 todos dos autos originário processo 0164184-72.2017.8.19.0001."* (item 2)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O pedido liminar foi indeferido (item 11).

Informações do Juízo (item 16), dando conta do andamento processual, nos seguintes termos:

> Informo a Vossa Excelência que o acusado WLADMIR THEODORO FERREIRA DOS SANTOS, foi posto em liberdade no dia 17/10/2017, através de ordem concedida no HC nº 0045663-74.2017.8.19.0000, que tramitou nesta E. Sexta Câmara Criminal, aplicando-se as cautelares substitutivas à prisional previstas nos incisos I, IV, V e VI do artigo 319 do Código de Processo Penal, com restrição domiciliar de final de semana, com monitoramento eletrônico, conforme inciso IX do mesmo dispositivo legal, *além da entrega da arma de fogo e o recolhimento do respectivo porte.*
>
> Ressalto a Vossa Excelência que assumi a titularidade deste Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Regional de Bangu em 01/09/2024, entretanto, meu primeiro contato com o processo principal nº 0164184-72.2017.8.19.0001, ocorreu no dia 26/08/2024, ainda como Magistrada em exercício neste Juízo de Direito, oportunidade em que, após análise detalhada de todo o processado no referido feito principal, o qual veio distribuído a este Juízo de Direito Criminal em 19/07/2017, sem julgamento até a presente data, e após ter constatado que o feito já dispunha de elementos suficientes ao prosseguimento, resolvi por designar o ato de interrogatório do ora impetrante, o qual já foi devidamente realizado no dia 24/10/2024, dando, assim, por encerrada a fase probatória do referido feito principal.
>
> Informo, ainda, a Vossa Excelência, que após autuação neste Juízo de Direito, foram remetidos em 28/01/2025 a esse E. Tribunal de Justiça – RJ, os autos do incidente processual de exceção de suspeição nº 0009972-22.2024.8.19.0204, proposto pelo D. Patrono do impetrante, com alegação de parcialidade desta Magistrada subscritora na análise do feito principal.
>
> Tal comportamento do ora impetrante repete feito anterior (Exceção de Suspeição nº 0042788-04.2017.8.19.0204), impetrado em suspeição dos Magistrados, Dr. FLAVIO SILVEIRA GUARESMA (Juiz de Direito em exercício/substituto à época da impetração) e LUCIANA MOCCO MOREIRA LIMA (Juíza de Direito titular à época da impetração), sendo certo que tal incidente processual, a unanimidade de votos, foi julgado improcedente por essa E. Sexta Câmara Criminal – TJRJ, através do V. Acórdão datado de 07 de agosto de 2018.
>
> Com relação à presente impetração, esclareço a Vossa Excelência que desde que assumi a condução do processo principal nº 0164184-72.2017.8.19.0001, várias

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

foram as impetrações formuladas pelo D. Patrono do Acusado, sempre fundamentado no inconformismo com relação aos atos judiciais e decisões praticados por esta Magistrada subscritora, os quais em nenhum momento objetivaram a prática de atos abusivos ou ilegais, mas sempre e somente objetivando prestar a jurisdição de forma eficiente, levando-se em conta, inclusive, que o feito principal data do ano de 2017, distribuído a este Juízo de Direito Criminal em 19/07/2017, sem julgamento até a presente data.

Indeferir diligências requeridas pelos sujeitos da demanda, principalmente aquelas que tem por objetivo adiar ou atrasar a tramitação regular do feito, é uma prerrogativa fundada no poder instrutório do magistrado, inclusive respaldado pelo Enunciado Sumular no 71 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "O Juiz não está obrigado a deferir diligências que, justificadamente, entender desnecessárias ou impertinentes.", o que não pode ser confundido com abuso de autoridade ou mesmo com a prática de atos ilegais.

Em face do exposto, espero ter prestado satisfatoriamente as informações solicitadas, esclarecendo a Vossa Excelência que o feito principal se encontra com a fase probatória concluída, ingressando agora em fase de alegações finais.

Parecer da Procuradoria de Justiça (item 23) pela denegação da segurança.

É o relatório.

In casu, o impetrante responde, nos autos do processo originário n. 0164184-72.2017.8.19.0001, pela suposta prática de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos II e III, da Lei nº 11.343/06), porque, segundo a denúncia, foi preso em flagrante levando maconha e cocaína ao presídio onde trabalhava como Agente Penitenciário.

Alega que a autoridade indicada como coatora teria se negado a consignar em ata requerimento do advogado do impetrante, e indeferido a produção de provas necessárias à instrução processual.

A autoridade apontada como coatora fundamentou a decisão da seguinte maneira:

> *"Já consta nos autos decisão no qual houve indeferimento de oitivas observando a enorme demora no julgamento do processo sendo certo que qualquer pretensão de reconstituição de crime deveria ter sido apresentada em tempo oportuno, jamais de forma surpreendente na data do interrogatório quando e inviável confirmar os fatos porque já houve a oitiva das testemunhas do fato. Dê-se vista ao MP em alegações finais. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a presente às 14h."* (item 3 do anexo 1)

É cediço que no mandado de segurança na esfera criminal se faz imprescindível a observância de seus requisitos autorizadores, quais sejam, a liquidez e a certeza de um direito não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República.

No caso em tela, o que se conclui é que inexiste a ilegalidade apontada pelo impetrante, e que foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Como preceitua o artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz pode, fundamentadamente, indeferir diligências adicionais requeridas pela defesa se irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Tampouco é possível verificar, na estreita via do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, abuso de autoridade ou qualquer outro ato da magistrada apto a violar direito líquido e certo do impetrante. Em análise gravação da audiência de instrução ocorrida em 29/10/2024, verifica-se tão somente o indeferimento de requerimentos estranhos ao interrogatório do réu, ato processual que estava sendo praticado na ocasião. Destaco que o magistrado incumbe prover à regularidade do processo e manter a ordem nos atos processuais, consoante o artigo 251 do Código de Processo Penal. Nesse ponto, é

relevante trecho do parecer da Procuradoria de Justiça, que adoto como razão de decidir:

> *"Entretanto, perscrutando os autos, notadamente as gravações disponibilizadas e a ata de audiência anexada (docs. 2, 3, 4 e 5 do anexo 1), não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da Juíza apontada como coatora. Há de se ter em conta que os atos até então praticados nos autos originários não foram declarados nulos, pelo menos até o presente momento. Neste passo, como bem destacado pela autoridade impetrada, o que se verifica é uma extrema repetição por parte do patrono do impetrante que, por reiteradas vezes, tenta alegar suposta parcialidade da magistrada na análise dos autos principais de nº 0164184-72.2017.8.19.0001. Da análise das informações de doc. 16, extrai-se que o impetrante teve seu interrogatório realizado no dia 24/10/2024, momento em que teve a fase probatória do processo principal encerrada. Logo após, na data 16/1/2025, o impetrante ingressou com o Mandado de Segurança que aqui analisamos, assim como ingressou com o Incidente de Exceção de Suspeição de n° 0009972-22.2024.8.19.0204 em 28/1/2025 (também em análise nesta Procuradoria de Justiça). (...) Além disso, ao analisarmos as gravações disponibilizadas pela defesa e pela magistrada, que supostamente configurariam a suposta violação a direito líquido e certo, resta claro que a Magistrada, ora impetrada, agiu com absoluta imparcialidade e tecnicismo, ao contrário do que pretende fazer crer o impetrante."* (item 23)

Por todo o exposto, voto pela **denegação da segurança**.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ